



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó

Rua Florianópolis, 901, D - Bairro: Jardim Itália - CEP: 89814-200 - Fone: (49)3361-1300 - www.jfsc.jus.br -
Email: sccha02@jfsc.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5001182-40.2022.4.04.7202/SC

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JABORÁ/SC

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de tutela antecipada antecedente requerida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC**, por procurador habilitado, em face do **MUNICÍPIO DE JABORÁ/SC**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que, em sede de tutela antecipada antecedente, determine a suspensão do concurso público promovido pelo réu, a fim de que seja retificada a remuneração para o cargo de engenheiro agrônomo, de acordo com o piso salarial previsto na Lei n.º 4.950-A/66.

A parte autora destacou que o edital do concurso público em questão estabeleceu salário ao engenheiro agrônomo no importe de R\$ 3.628,90 (três mil seiscentos e vinte e oito reais e noventa centavos), com uma carga horária de 40 horas semanais.

Asseverou que "(...) o referido Edital está em discordância com os preceitos legais, uma vez que o piso salarial estabelecido pela Lei no 4.950-A/66 equivale a 06 (seis) salários mínimos, para uma jornada de 30 horas semanais, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços, conforme disposto no art. 6o da mencionada Lei".

Argumentou que "(...) o piso salarial do Engenheiro atualmente equivale ao importe de R\$ 7.272,00 (sete mil duzentos e setenta e dois reais) para jornada de 30 horas semanais, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços, sendo referido piso ignorado pelo Município demandado".

Disse que, "(...) em manifesta afronta ao comando do artigo 392, §1o, da Constituição Federal, o referido Edital prevê remuneração irrisória e desproporcional não só com os requisitos da investidura, mas também com a natureza, complexidade e, sobretudo, grau de responsabilidade do cargo".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó

Defendeu que "(...) é incompatível o salário editalício e carga horária estipulada em 40 horas semanais com o piso salarial da Lei 4.950-A/66, que ora se perfaz em R\$ 7.272 para jornada de 30 horas semanais, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços".

Liminarmente, requer:

a) Seja apreciado e concedido Inaudita Altera Pars o pedido de concessão da tutela de urgência antecipada antecedente, para determinar que o Município demandado suspenda o Edital de Chamada Pública n.o 01/2022, com relação à contratação do Engenheiro Agrônomo até que seja retificado a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 4.950/66, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou a ser arbitrada pelo juízo, além de configuração de crime de desobediência, em prol da intangibilidade de futuro provimento definitivo, tudo em deferência ao art. 303 do CPC;

Quanto ao mérito, pugnou:

h) julgar pela procedência do feito com a concessão definitiva da tutela antecipatória antecedente, tornando definitivo os termos do pedido da tutela de urgência, com a determinação da obrigação de fazer para que o Município acionado seja compelido a observar e aplicar o Piso Salarial disposto na Lei 4.950/66 para o cargo de Engenheiro Agrônomo, promovendo a retificação do edital, obstando a contratação do profissional Engenheiro Agrônomo aos valores divulgados no edital sob pena de multa diária;

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.302,00 (dez mil trezentos e dois reais).

Juntou procuração e documentos.

Comprovado o pagamento das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O art. 300 do novo Código de Processo Civil assim dispõe sobre a tutela de urgência:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, constata-se que o novo diploma processual estabelece que, para concessão da tutela de urgência, o magistrado, ao apreciar tal pedido, deve fazê-lo em nível de cognição sumária, sendo que os requisitos para a concessão delas são (1) o juízo de probabilidade e (2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, conforme lição de Sergio Cruz Arenhardt, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni (**Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 203), "*é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória*". O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a seu turno, deve ser entendido como perigo na demora. Isto é, sem a tutela provisória capaz de satisfazer o direito, corre-se o risco de este não ser realizado.

Quanto ao momento da concessão da tutela de urgência, preleciona Daniel Mitidiero:

[...] A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente (isto é, in limine, no início do processo, sem que se tenha citado a parte contrária - inaudita altera parte), quando o tempo ou a atuação da parte contrária for capaz de frustrar a efetividade da tutela sumária. Nesse caso, o contraditório tem de ser postergado para o momento posterior à concessão da tutela. Não sendo o caso de concessão liminar, pode o juiz concedê-la depois da oitiva do demandado em justificação prévia (isto é, oitiva específica da parte contrária sobre o pedido de tutela de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó

urgência), na audiência de conciliação ou de mediação, depois de sua realização ou ainda depois da contestação [...] (grifou-se) (in Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 783).

Examinando a questão, anoto que a tutela de urgência somente poderá ser concedida quando o provimento definitivo buscado pela parte, em razão da robustez do conjunto probatório previamente produzido, já possa ser concedido de plano, independentemente da produção de qualquer outra prova.

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente - sem o contraditório da parte contrária, quando o tempo ou a atuação da parte contrária for capaz de frustrar a efetividade da tutela sumária.

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional de urgência que determine a suspensão de concurso público promovido pelo réu, a fim de que seja retificada no edital do certame a remuneração prevista para o cargo de engenheiro agrônomo, com observância da Lei n.º 4.950-A/66.

A questão central diz respeito à aplicabilidade de piso salarial a servidores públicos municipais que obtenham aprovação no concurso público para provimento de cargos na categoria de engenheiro agrônomo, mais precisamente no tocante à jornada de trabalho e ao valor da remuneração.

Frisa-se, de pronto, que compete aos Conselhos Regionais fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões, no que compreende a carga horária e a remuneração dos profissionais da categoria/setor.

A Constituição Federal de 1988 estabelece ser competência privativa da União legislar sobre "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*" (art. 22, inciso XVI). Por força deste artigo constitucional, recentemente o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de lei distrital que dispõe sobre o exercício de profissões (ADI 3610/DF; Relator Ministro Cezar Peluso; Julgamento 01/08/2011; Tribunal Pleno; DJe 22/09/2011).

A Lei n.º 4.950-A/66, que regulamenta a profissão do médico-veterinário, assim dispõe quanto à carga horária de trabalho e respectiva a remuneração do cargo:

Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó

Art . 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art . 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.*

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art . 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

A lei federal criou fator de proteção à saúde do trabalhador, que deve ser respeitado. A lei não faz qualquer distinção entre os profissionais que laboram na iniciativa privada ou aqueles que possuem vínculo estatutário com a administração pública.

Assim, a Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento do disposto em lei federal, não sendo possível prever remuneração dos servidores públicos relativos a uma categoria profissional em dissonância ao que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó

preceitua a legislação vigente. Noutras palavras, se a lei federal competente para legislar sobre o assunto fixou jornada de trabalho reduzida e remuneração mínima, não cabe a qualquer ente da federação contrariar tal disposição, sob pena de violação à distribuição constitucional de competências.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. - Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. - Irrelevante o fato de se tratar de cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia com relação à lei municipal invocada. - A respeito da vinculação ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal tratou da questão em caso similar, por ocasião do deferimento da medida cautelar no bojo da ADPF 151, quando declarou a ilegitimidade da Lei nº 7.3948/85 por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, à semelhança do que fez a Lei Federal nº 3.999/61 (ADPF 151 MC, Pleno, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02/02/11). No entanto, a fim de evitar uma anomalia, reputou a Corte pela aplicação dos critérios estabelecidos pela lei em questão até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, solução que também foi aplicada na origem por, justamente, tratar de caso análogo. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016488-92.2020.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01/10/2020) - Grifado agora

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000295-40.2020.4.04.7133, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/12/2020) - Grifado agora



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó

Por outro lado, não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. O fato de o trabalho ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal.

Em outras palavras, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação a cargo público, conforme assentado na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. LEGITIMIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Os conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa. - A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. - A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). - No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. - O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. Mantida a decisão, agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013744-90.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/07/2021) - Grifado agora

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. 2. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5079279-83.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/10/2021) - Grifado agora

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó

1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000295-40.2020.4.04.7133, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/12/2020) - Grifado agora

Por fim, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha assentado, por meio da Súmula Vinculante n.º 4, que não é possível a vinculação do piso-base da categoria profissional ao salário mínimo, por força do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, deve-se destacar que a vedação constitucional restringe-se à utilização do salário mínimo como fator de correção monetária.

Assim, inexistente óbice a adoção do salário-mínimo para fixação do valor inicial do piso salarial, como pretendido na hipótese dos autos:

SALÁRIO MÍNIMO – PARÂMETRO – SALÁRIO-BASE – VERBETE VINCULANTE Nº 4 DA SÚMULA DO SUPREMO – OFENSA – INEXISTÊNCIA. A utilização do salário mínimo como parâmetro para a fixação de salário-base não viola o verbete vinculante nº 4 da Súmula do Supremo. AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

(STF, RE 1077813 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LEI Nº 4.950-A/1966. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 E À ADPF 53. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão que aplica o piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, mas ressalva a vedação de vinculação aos futuros aumentos do salário mínimo, está em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante 4 e com a decisão proferida na ADPF 53 MC. Precedente do Tribunal Pleno: Rcl 14.075 AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello (DJe de 16/9/2014). 2. agravo regimental desprovido. (STF, Rcl 19.130 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20.03.2015)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. CREA. ENGENHEIRO. PISO SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, "A fixação da base de cálculo do piso salarial em múltiplos do salário mínimo, nos termos da Lei nº 4.950-A/66, não configura ofensa à Súmula Vinculante nº 4, haja vista a ausência de reajustes automáticos com base nesse mesmo índice". (TRF4, 2ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL nº 5062301-36.2016.4.04.7000, Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2019 - grifei)

No caso dos autos, observa-se que o Edital de Chamada Pública nº 01/2022 – Município Jaborá, promovido pelo Município de Jaborá/SC para o provimento do referido, previu o vencimento mensal de R\$ 3.628,90 para o cargo de engenheiro agrônomo, com carga de 40 horas por semana (Evento 1, EDITAL3, Página 3):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ

2.4. ATENÇÃO: O candidato, por ocasião da INSCRIÇÃO, deverá apresentar as cópias dos documentos exigidos com o documento original e comprovar todos os requisitos acima elencados. **A não apresentação dos comprovantes exigidos tornará sem efeito a respectiva inscrição.**

3. DAS VAGAS PARA CONTRATAÇÃO E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA

3.1 Será realizada a contratação e formação de Cadastro de Reserva – CR para suprir o déficit no quadro de pessoal, a necessidade de assistência às situações de emergência, suprimindo de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licenças legalmente concedidas e disciplinadas, tais como Licença Saúde, Licença sem vencimentos, Licença Maternidade, e/ou exoneração:

ITEM	CARGOS	VAGAS OU CR	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PADRÃO DE VENCIMENTO INICIAL (R\$)	HABILITAÇÃO
1	AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO, COPA E COZINHA	CR	40h	R\$ 1.139,50	Alfabetizado
2	ENFERMEIRO	CR	20h	R\$ 1.814,45	Ensino superior em Enfermagem e registro no COREN
3	ENFERMEIRO	1+CR	40h	R\$ 3.628,90	Ensino superior em Enfermagem e registro no COREN
4	ENGENHEIRO AGRONOMO	1+ CR	40 H	R\$ 3.628,90	Curso Superior de Agronomia com Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA

Logo, a remuneração prevista no edital do certame encontra-se em desacordo com a Lei n.º 4.950-A/66, eis que não observa a carga horária e a remuneração dos profissionais da categoria de engenheiro agrônomo, nela previstas.

Há, pois, relevância na fundamentação, decorrente da vinculação da municipalidade à legislação federal que estabelece as condições de trabalho (especificamente à carga horária e a remuneração) da categoria de trabalhadores cuja fiscalização compete à impetrante. Legítimo, portanto, o provimento liminar



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó

requerido para suspender o edital público de provimento de cargos do MUNICÍPIO DE JABORÁ/SC, apenas em relação aos cargos/vagas para a profissão de engenheiro agrônomo.

O perigo de dano também se faz presente considerando que a administração e todos os candidatos se sujeitam às previsões editalícias (princípio da vinculação do concurso ao edital), não sendo possível a alteração provisória do edital por meio de decisão liminar.

1. Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada antecedente para suspender parcialmente o andamento do processo seletivo objeto do Edital de Chamada Pública nº 01/2022 – Município Jaborá, apenas em relação ao cargo de engenheiro agrônomo**, até que a parte ré adeque a carga horária e remuneração do cargo aos termos da Lei n.º 4.950-A/66. Com a correção, poderá ser dado prosseguimento ao certame, independentemente de manifestação judicial.

1.1 Intime-se a parte ré para cumprimento, com urgência. Para tanto, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido em regime de plantão.

2. Intime-se a parte autora da presente decisão e também para aditar a inicial, no prazo de 15 dias (art. 303, § 1º, I, do CPC).

4. Após, cite-se.

5. Superada a etapa contestatória, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias, desde que presente alguma das alegações dos artigos 337 e/ou 351 do CPC.

6. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **HELOISA MENEGOTTO POZENATO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008252435v4** e do código CRC **98176f54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HELOISA MENEGOTTO POZENATO
Data e Hora: 16/2/2022, às 14:1:34
